



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E
COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

**A INEFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA DA LEI MARIA DA
PENHA: UMA ANÁLISE ACERCA DA APLICABILIDADE PRÁTICA**

ORIENTANDO (A) - ANA CAROLINA BORGES DA SILVA

ORIENTADORA – PROFA. Dra. FÁTIMA DE PAULA

FERREIRA

GOIÂNIA-GO
2024/1

ANA CAROLINA BORGES DA SILVA

**A INEFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA DA LEI MARIA DA
PENHA: UMA ANÁLISE ACERCA DA APLICABILIDADE PRÁTICA**

Projeto de Artigo Científico (ou Monografia Jurídica) apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Profa. Orientadora – Dra. Fátima de Paula Ferreira

GOIÂNIA-GO
2024/1

ANA CAROLINA BORGES DA SILVA

**A INEFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA DA LEI MARIA DA
PENHA: UMA ANÁLISE ACERCA DA APLICABILIDADE PRÁTICA**

Data da Defesa: 07 de junho de 2024

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Profa.: Dra. Fátima de Paula Ferreira

Nota

Examinadora Convidada: Profa.: Ma. Sílvia Maria Gonçalves S. Lacerda

Nota

A INEFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA: UMA ANÁLISE ACERCA DA APLICABILIDADE PRÁTICA

Ana Carolina Borges da Silva¹

RESUMO

O Presente trabalho trata sobre a ineficácia das medidas protetivas de urgência da Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha). Tem como principal objetivo discorrer sobre a ineficácia das medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha, fazendo uma análise da aplicabilidade prática e os desafios para o cumprimento. Será tratada nesse trabalho a contextualização do cenário nacional de violência doméstica, demonstrando a evolução e retrocessos do estado. Além disso, aborda os motivos da ineficácia das medidas protetivas e quais os meios o Estado poderia tomar para alcançar uma maior segurança as vítimas. Para realizar essa análise crítica, o presente trabalho, utilizou do método dedutivo, na forma de pesquisa doutrinária, jurisprudencial e do ordenamento jurídico nacional. Conclui-se que a Lei Maria da Penha criou meios para garantir a segurança jurídica e a proteção às vítimas de violência doméstica, mas que devido a falhas estruturais e omissões, a aplicação de tais medidas passaram a ser um mero instrumento escrito.

Palavras-chave: Descumprimento das medidas protetivas. Violência doméstica. Lei 11.340/2006.

INTRODUÇÃO

Mesmo com a evidente evolução legislativa que ocorreu no Brasil ao longo dos anos, no que tange aos direitos das mulheres ainda existe uma deficiência quanto a eficácia das leis promulgadas. Apesar da Lei 11.343/2006 ser uma referência na legislação brasileira, por abranger os diversos tipos de violência, o cenário atual é marcado pelo descumprimento das medidas e a perpetuação da violência contra à mulher.

¹ Acadêmica do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, carolborges362@gmail.com

O presente trabalho foi elaborado a partir de três seções, a primeira seção trata sobre o surgimento da Lei 11.340 de 2006, o efeito jurídico e a evolução dessa lei durante os anos seguintes, além de retratar os diversos tipos de violência.

A segunda seção, além de conceituar o que são as medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha, analisou a possibilidade de sua aplicação pela autoridade policial. Foi demonstrado também que as medidas podem ser divididas nas que obrigam o agressor e as que protegem a vítima.

Por fim na terceira seção, foi abordado sobre o descumprimento das medidas de urgência, as falhas existentes na sua aplicabilidade e como o Estado deve reagir frente a essa situação.

A problemática desse artigo está na análise da ineficácia das medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha, que mesmo tendo sido considerado um avanço legislativo apresenta evidentes falhas no seu cumprimento.

Para tal, a abordagem metodológica utilizada foi o método dedutivo, partindo de princípios gerais com o escopo de obter uma conclusão (premissa menor), o trabalho teve ainda um objetivo explicativo, pois procurou identificar os fatores que dão causa ao fenômeno analisado.

O propósito desse trabalho é incentivar o combate à violência contra a mulher, demonstrando a importância que a Lei 11.340/2006 exerce sobre a realidade brasileira; além de expor suas falhas de aplicação, utilizando entendimentos doutrinários, dados estatísticos e pesquisas acerca do tema, busca indicar possíveis formas de atenuar a problemática em questão.

1 LEI 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA)

1.1 SURGIMENTO DA LEI E SUA EVOLUÇÃO

Maria da Penha foi uma das principais responsáveis por conseguir chamar atenção do Estado e da sociedade para a questão da violência contra a mulher. (GUIMARÃES, 2008 p.04).

Após se casar com Marco Antônio Heredia Viveiros, professor universitário e economista, Maria da Penha sofreu por 15 anos diversos tipos de violência, em alguns deles quase resultando em sua morte. O primeiro ocorreu em 29

de maio de 1983, quando simulando estarem sendo assaltados Marco efetuou um disparo de arma de fogo, atingindo Maria nas costas, deixando-a assim, paraplégica.

Sobre a referida história, Fernandes (2015, p.36) ilustra:

Acordei de repente com um forte estampido dentro do quarto. Abri os olhos. Não vi ninguém. Tentei mexer-me, mas não consegui. Imediatamente fechei os olhos e um só pensamento me ocorreu: "Meu Deus, o Marco me matou com um tiro". Um gosto estranho de metal se fez sentir, forte, na minha boca, enquanto um borbulhamento nas minhas costas me deixou ainda mais assustada. Isso me fez permanecer com os olhos fechados, fingindo-me de morta, pois temia que Marco me desse um segundo tiro.

A segunda tentativa ocorreu no mesmo ano, quando Marco tentou eletrocutá-la enquanto Maria tomava banho. Após as tentativas Maria da Penha iniciou as denúncias contra o marido, superando o medo de perder a própria vida ou das filhas. Entretanto viu seus esforços escoarem sem alcançar resultados, devida a inercia do Estado brasileiro.

Na perspectiva de Maria Berenice Dias (2015), as falhas presentes nas leis brasileiras, tornaram a prisão do agressor dificultosa, foi preciso recorrer ao Centro de Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e o Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM), que juntos denunciaram o Brasil contra à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), por negligência, omissão e tolerância ao seu caso de violência doméstica.

Diante disso a CIDH² responsabilizou o Estado por omissão e negligência, além de recomendar mudanças jurídicas para melhor tratar do assunto.

- 1) Completar, rápida e efetivamente, o processamento penal do responsável da agressão e tentativa de homicídio em prejuízo da Senhora Maria da Penha Maia Fernandes.
- 2) Proceder a uma investigação séria, imparcial e exaustiva a fim de determinar a responsabilidade pelas irregularidades e atrasos injustificados que impediram o processamento rápido e efetivo do responsável, bem como tomar as medidas administrativas, legislativas e judiciárias correspondentes.
- 3) Adotar, sem prejuízo das ações que possam ser instauradas contra o responsável civil da agressão, as medidas necessárias para que o

² COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS/ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Relatório n. 54/01*, Caso 12.051, Maria da Penha Maia Fernandes, 4 abr. 2001, Brasil. Disponível em: http://www.sbdp.org.br/arquivos/material/299_Relat%20n.pdf. Acesso em: 08 mai. 2024

Estado assegure à vítima adequada reparação simbólica e material pelas violações aqui estabelecidas, particularmente por sua falha em oferecer um recurso rápido e efetivo; por manter o caso na impunidade por mais de quinze anos; e por impedir com esse atraso a possibilidade oportuna de ação de reparação e indenização civil.

4) Prosseguir e intensificar o processo de reforma que evite a tolerância estatal e o tratamento discriminatório com respeito à violência doméstica contra mulheres no Brasil. A Comissão recomenda particularmente o seguinte: a) Medidas de capacitação e sensibilização dos funcionários judiciais e policiais especializados para que compreendam a importância de não tolerar a violência doméstica. b) Simplificar os procedimentos judiciais penais a fim de que possa ser reduzido o tempo processual, sem afetar os direitos e garantias de devido processo. c) O estabelecimento de formas alternativas às judiciais, rápidas e efetivas de solução de conflitos intrafamiliares, bem como de sensibilização com respeito à sua gravidade e às consequências penais que gera. d) Multiplicar o número de delegacias policiais especiais para a defesa dos direitos da mulher e dotá-las dos recursos especiais necessários à efetiva tramitação e investigação de todas as denúncias de violência doméstica, bem como prestar apoio ao Ministério Público na preparação de seus informes judiciais. e) Incluir em seus planos pedagógicos unidades curriculares destinadas à compreensão da importância do respeito à mulher e a seus direitos reconhecidos na Convenção de Belém do Pará, bem como ao manejo dos conflitos intrafamiliares.

Assim, após todos esses enfrentamentos, a Lei Maria da Penha (11.340/2006), foi sancionada pelo então presidente no dia 07 de agosto de 2006, e está em vigor desde 22 de setembro de 2006.

Sobre a referida Lei explica SABADELL (2005, p.10):

A Lei nº.11.340, denominada como Lei Maria da Penha, entrou em vigor no dia 22 de setembro de 2006, e trouxe consigo além de mais celeridade e eficácia processual, “um mecanismo de prevenção, proteção, assistência e punição com vistas a coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, ou seja, a violência contra a mulher no âmbito das relações privadas ou decorrente de tais relações.

Até a criação da lei não havia no Brasil legislação específica para tratar da violência doméstica, os casos de violência tipificados eram processados e julgados no âmbito dos Juizados Especiais Criminais, criados pela Lei 9.099/95 sendo responsáveis por julgar crimes de menor potencial ofensivo com pena prevista para no máximo dois anos e penas privativas de liberdade que podem ser convertidas em pecuniárias.

O doutrinador Rogério Sanches Cunha (2018, p.62) descreve:

A mulher naquela época podia desistir de prestar queixa direto na própria delegacia, ao contrário do que ocorre atualmente, em que a mulher apenas pode retirar a representação criminal perante o juiz. Além disso, muitas vezes, era a própria vítima quem entregava a intimação para que o agressor comparecer à audiência.

A lei foi dividida em sete títulos, sendo o primeiro destinado a direcionar a quem a lei se aplica, destacar a responsabilidade da sociedade, da família e do poder público.

No Título II, consta as definições de todos os tipos de violência, como física, psicológica, moral, sexual e patrimonial e traz as possibilidades onde as agressões são típicas como violência doméstica.

Quanto ao Título III, aborda sobre questões de prevenção e assistência a essas mulheres vítimas de violência e o atendimento policial que deve ser prestado.

Já o Título IV esclarece sobre os procedimentos processuais adequados, a assistência judiciária e a fundamental atuação do Ministério Público. Sendo nesse título, disposto sobre as medidas protetivas de urgência destinadas ao agressor com obrigações e a vítima com auxílios, essa parte tornou a lei um dos dispositivos jurídicos mais inovadores a época.

O Título V, refere-se à possibilidade de criação de Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, que poderão contar com uma equipe multidisciplinar na qual deverá ser composta por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde, e dependendo da complexidade do caso contaram com um profissional especializado determinado pelo juiz

No Título VI, temos o preceito para quais varas criminais têm legitimidade para tomar conhecimento e julgar as causas que envolvem violência de gênero durante o tempo em que os Juizados de violência doméstica não estiverem constituídos.

Por fim, o Título VII estabelece que a instituição dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher poderá ser incorporada a curadorias

necessárias e serviço de assistência judiciária, além de discutir sobre a previsão orçamentária para o cumprimento das medidas definidos pela lei.

A Lei 11.340/06 foi criada para prevenir e coibir o ciclo da violência. Segundo Vasconcelos, Resende e Silva (2018, p. 122), “a Lei Maria da Penha representa o avanço legislativo de resposta do Estado aos dados e estatísticas que alavancam o tema e insurgem no seio familiar”.

1.2 OS TIPOS DE VIOLÊNCIA

Além de agora tipificar a violência doméstica e familiar, a lei definia os diversos tipos de agressões. Ao realizar essas definições, a Lei Maria da Penha se tornou referência internacional no combate à violência contra a mulher (ALMEIDA, 2020, p.124).

A ementa da lei diz:

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. (BRASIL,2006).

Assim, considerando o artigo 7º da Lei 11.340/2006 e os comentários da jurista Maria Berenice Dias temos:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

Ainda que a agressão

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição,

mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Mesmo que a agressão não deixe marcas aparentes, o uso da força ofendendo o corpo ou a saúde constitui violência física.

A violência psicológica assemelha-se a uma agressão emocional, segundo José Navarro Góngora³, é utilizado três pilares: submissão pelo medo, desqualificação da imagem e bloqueio das formas de sair. O agente nesses casos ameaça, rejeita, discrimina e humilha a vítima. Aparenta sentir prazer em ver essa situação de medo e inferioridade sentida pela vítima.

Historicamente ainda há uma resistência em se admitir a possibilidade de violência sexual dentro das relações familiares, é comum ouvir que é uma obrigação do matrimônio, fato que encobriu inúmeros casos de estupro. Entretanto com o avanço do ordenamento jurídico, esse tipo de violência dentro das relações familiares é vinculado a Lei Maria da Penha.

A violência patrimonial encontra embasamento nos delitos contra o patrimônio no Código Penal: furto (art.155), dano (art.163) e apropriação indébita (art.168) etc. Essa violência tem como finalidade subtrair, destruir e reter, não importante o valor, a jurisprudência tem inclusive afastando o princípio da bagatela.

A violência moral encontra proteção nos artigos 138, 139 e 140 do Código Penal, são os delitos contra a honra. Esses delitos em âmbito familiar impõem-se o agravamento da pena nos termos do artigo 61, inciso II, alínea F do Código Penal.

2 MEDIDAS PROTETIVAS: CONCEITO E DISPOSIÇÕES GERAIS

³ GÓNGORA, Jose Navarro. *A agressão emocional*. 1. ed. São Paulo. 2015;

As medidas protetivas são o instrumento pelo qual a Lei possibilita à vítima uma condição de vida digna e segura, afastada do cenário de opressão e violência em que fazia parte.

Nas palavras de Souza (2008, p. 04):

Podemos compreender por medidas protetivas as medidas que visam garantir que a mulher possa agir livremente ao optar por buscar a proteção estatal e, em especial, a jurisdicional, contra o seu suposto agressor. E para que haja a concessão dessas medidas, é necessário a constatação da prática de conduta que caracterize violência contra a mulher, desenvolvida no âmbito das relações domésticas ou familiares dos envolvidos.

Assim, as medidas protetivas de urgência visam trazer à mulher, um resguardo jurisdicional de seus direitos previstos, na Lei 11.340/2006 e na Constituição Federal de 1988.

Ao vivenciar uma situação de violência, a mulher deve se dirigir a uma unidade da DEAM (Delegação Especializada no Atendimento à Mulher); A partir da tomada de conhecimento da autoridade policial, será ouvida a vítima e testemunhas, aberto o inquérito policial inicia-se a investigação, sendo aplicadas então as medidas cabíveis contra o investigado, tendo como objetivo proteger a integridade da vítima e de sua família.

Havendo risco à vida ou integridade física da mulher violentada e de seus dependentes, o agressor será afastado do lar. Nesse contexto, em um prazo de 24 horas a medida aplicada deve ser comunicada ao juiz, sendo que este deve manifestar-se pela manutenção ou revogação, no prazo de 48 horas, da diligência e dar ciência ao Ministério Público (BRASIL, 2006).

As medidas protetivas de urgência estão elencadas nos artigos 22, 23 e 24 da Lei 11.340/2006, possuindo dois tipos: as que obrigam o agressor e as voltadas precisamente à proteção da ofendida, seus dependentes e bens. Dessa forma, para assegurar a efetividade das medidas, o artigo 22, §3º do mesmo dispositivo ressalta que o juiz poderá requisitar, a qualquer tempo, auxílio da força policial caso seja necessário. Afirma Dias (2013, p. 151) “que tais medidas possuem caráter provisional, embora nem todas possuam essa natureza”.

O artigo 22 da Lei 11.340/2006, dispõe:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - Suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - Afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais: a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor; b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; c) frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - Restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - Prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

VI – Comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação;

VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio.

As medidas que obrigam o agressor se encontram elencadas no artigo 22 da Lei Maria da Penha, são ações e omissões que devem ser respeitadas pelo agressor, podendo ser aplicadas em conjunto ou separadamente.

2.1 DAS MEDIDAS PROTETIVAS QUE OBRIGAM O AGRESSOR

O artigo 22, inciso I, da Lei 11.340/2006 trata sobre a posse e o porte de armas do autor, esclarece Dias (2013, p. 151) que,

Diante de uma situação de violência denunciada à polícia, a primeira providência a ser tomada será a de desarmar quem faz uso dela. Trata-se, portanto, de medida com o intuito de proteger a incolumidade física da mulher.

Essa medida busca evitar uma tragédia maior, com a violência progredindo para o homicídio, como explica Nucci (2017, p. 972). Em situações que o porte de arma de fogo seja ilegal, a situação do agressor se agrava, caso em que pode responder por um dos delitos tipificados na Lei 10.826/2003.

No inciso II, é tratado sobre o afastamento do lar, tal medida visa a possibilidade de um retorno seguro da vida para sua residência, é possível também

autorizar a saída da mulher da casa, isso sem prejuízo dos direitos relativos a guarda dos filhos e alimentos, assim como aos bens. Além disso, afirma Maria Berenice Dias (2019, p.183) que determinada a separação de corpos “o casamento e a união estável deixam de existir, ainda que, eventualmente, se faça necessária a chancela judicial”, apesar de não substituir o divórcio, apenas demarcando a separação de fato.

A alínea ‘a’ de inciso III prevê uma importante proibição, a do agressor se aproximar da vítima, de seus familiares e testemunhas

Aborda Maria Berenice Dias (2019, p. 183):

Outra forma de impedir contato entre agressor e ofendida, seus familiares e testemunhas é fixar limite mínimo de distância de aproximação (LMP, art. 22, III, a). Além de inibir a reiteração dos atos de violência, evita as intimidações e ameaças que eventualmente possam causar constrangimento ou interferir nas investigações.

Já na alínea ‘b’ é estabelecido a proibição de contado, independente da forma, como esclarece Bianchini (2013, p. 168), esta proibição “Atinge qualquer meio de comunicação, seja pessoal, direto, telefônico, mensagens eletrônicas, mensagens de bate-papo, etc.”

No mesmo sentido traz a alínea ‘c’ a proibição de frequentar lugares que frequentemente a vítima se encontra, mesmo que público, a fim de evitar constrangimentos e novas agressões.

O inciso IV, apresenta a possibilidade de limitar ou suspender o direito de visitas aos filhos menores, visando evitar a alienação parental além da possibilidade de se colocar a criança ou adolescente em risco. Para que ocorra essa concessão é preciso uma análise criteriosa do juiz sobre essa necessidade.

Mesmo com a retirada do lar o varão sendo o provedor da família não fica desobrigado de prestar o sustento a mulher e aos filhos. É o que esclarece a jurista Maria Berenice Dias (2019, p.186) sobre o inciso V:

Como a denúncia é de violência doméstica, se o varão quem mantinha a família, impositiva a fixação de alimentos provisórios a favor dos filhos dependentes do agressor, (ECA 130, parágrafo único). Sequer cabe perquirir a necessidade da vítima para a fixação do encargo. A vítima pode requerer alimentos para ela e os filhos, ou só a favor da prole.

É importante citar que o artigo 22 da Lei Maria da Penha estabelece ainda a necessidade de o autor frequentar centros de educação e reabilitação, além de ter acompanhamento psicossocial, individual ou em grupo.

2.2 DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA À OFENDIDA

As medidas direcionadas a ofendida serão aplicadas sem prejuízo de outras medidas, podendo ser cumuladas, e estão dispostas nos artigos 23 e 24 da Lei Maria da Penha.

O inciso do artigo 23 determinará o encaminhamento da ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento, com o objetivo de evitar novas atos de violência e realizar um acompanhamento.

No inciso II é disposto que após afastado o agressor do lar a vítima é reconduzida ao domicílio de forma segura.

No que tange o inciso III, fica a escolha da ofendida solicitar ou não o afastamento do lar, isso sem o prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos. Porto (2007, p. 101) dispõe que: “Onde se lê ‘determinar’, deve-se entender ‘autorizar’, isto porque o juiz não pode obrigar a vítima a afastar-se do lar; só o agressor pode ser compelido a tanto, caso contrário, estar-se-ia vitimando-a duplamente”.

Já no inciso IV, é dado a possibilidade da separação de corpos entre a vítima e o agressor. O artigo 24 vai exprimir as medidas aplicáveis, pelo juiz, à proteção do patrimônio da ofendida.

É determinado a restituição dos bens moveis da mulher ou que configure patrimônio comum do casal. Nesse sentido, Dias (2013, p.158) assevera que está o agressor cometendo crime de furto, ao subtrair bem comum e passar a deter a sua posse. Assegurou o legislador a necessidade de depósito judicial feito pelo agressor como garantia para posterior indenização à vítima.

A lei assegura que os bens imóveis não se sujeitam ao crime de furto, entretanto, proíbe temporariamente a celebração de contratos de compra,

venda e locação de propriedade comum, salvo com autorização judicial. Isso garante que a impossibilidade de o varão se desfazer do patrimônio sem o consentimento da vítima.

Uma importante medida que trata o inciso III, é a suspensão de procurações conferidas pela ofendida ao agressor, isso porque a procuração com plenos poderes permite a realização de negócios jurídicos em nome da família e em nome da mulher vítima de violência. Diante disso, resta ao juiz determinar a suspensão de tais procurações para evitar a destruição do patrimônio.

Por último o inciso IV, trata da prestação provisória de caução, que pode ser requerida pela vítima perante autoridade policial. A indenização é pega em depósito judicial com a finalidade de reparar perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência.

Apesar de serem medidas importantes de proteção, na prática, ainda existem falhas na aplicação das medidas protetivas, o que compromete sua eficácia não repercutindo os efeitos esperados.

3 DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

3.1 DA PENALIZAÇÃO AO DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS

Apesar da complexidade da Lei Maria da Penha e todos os pontos que abrange, foi somente com a Lei 13.641, de 03 de abril de 2018, que foi tipificado o crime de descumprimento de medida protetiva. Assim, foi acrescentado o artigo 24-A, que tipifica o ato, podendo ser decretada a prisão preventiva, nos termos do artigo 313, III, do Código de Processo Penal.

Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei: Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

§ 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas.

§ 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança.

§ 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis.

Uma questão que muito se questionou foi se esse descumprimento ensejaria no crime de desobediência do artigo 330 do Código Penal. O STJ⁴ não acolhia essa tese afastando a imputação do crime:

A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça está pacificada no sentido de que o descumprimento de medidas protetivas estabelecidas na Lei Maria da Penha não caracteriza a prática do delito previsto no art. 330 do Código Penal, em atenção ao princípio da ultima ratio, tendo em vista a existência de cominação específica nas hipóteses em que a conduta for praticada no âmbito doméstico e familiar, nos termos do art. 313, III, do Código de Processo Penal

Dessa forma, quem descumpre medidas protetivas podem receber pena de 3 meses a 2 anos de detenção. Nessa perspectiva, afirmam Cabette e Sannini Neto (2018, online):

Destaque-se, de pronto, que a inovação legislativa vai de encontro com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que se posicionava no sentido de que o descumprimento de medidas protetivas de urgência não caracterizaria o crime de desobediência, uma vez que tal conduta já seria sancionada na esfera processual, seja 39 pela possibilidade de substituição da medida protetiva decretada ou pela possibilidade de decretação da prisão preventiva do sujeito.

Isto posto, a Lei 13.641/18 inseriu para quem descumprisse tais medidas um tipo penal específico.

3.2 DESAFIOS PARA O CUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS

Após 18 anos de vigência da Lei Maria da Penha, é possível perceber algumas dificuldades, especialmente relacionadas à aplicação das medidas protetivas de urgência. As falhas envolvendo os procedimentos, concessões e a grande deficiência de monitoramento, tornaram-se um desafio.

A morosidade do poder judiciário no que diz respeito à análise e concessão das medidas protetivas de urgência está diretamente relacionada a sua posterior ineficácia. Isso se deve em grande parte à falta de pessoal, que implica acúmulo de processos e, em muitos casos, a resposta simplesmente não chega ou chega tarde demais (LOPES, 2018, online).

O questionamento que passa a rodear tais medidas é se o Brasil possui estrutura para garantir a segurança da vítima. Acerca da efetividade das

⁴ HC 406.951/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 06.10.2017

Medidas Protetivas sob a ótica de Cláudia Mara de Almeida Rabelo Viegas e Thiago de Guerreiro Soares (2017, p. 13-14):

Outro ponto em que o Estado ainda se mostra falho está relacionado à aplicação de uma fiscalização mais contundente, por parte da justiça, em detrimento daquelas vítimas que sofreram agressão e ainda continuam, de alguma forma, sofrendo ameaçadas. Tal falta de acompanhamento pelo órgão estatal não permite que o Estado saiba, por exemplo, se a distância determinada pelo juiz para que o agressor não se aproxime da vítima e seus familiares está sendo cumprida ou não. [...] Observa-se que, na prática, faltam mecanismos que efetivamente proporcionem uma legítima proteção à mulher. No Brasil, o Estado peca e se omite quanto à fiscalização protetiva, deixando de utilizar o eficaz monitoramento como uma forma de amenizar e inibir as ações dos potenciais agressores, visando, assim, garantir a efetivação das medidas protetivas em favor das mulheres. Enfim, é inegável o legado que a Lei Maria da Penha trouxe para o ordenamento jurídico pátrio, contudo, também é clara a carência, ou mesmo a inércia do governo para implementar medidas que possam efetivar, na prática, a segurança necessária, aquela que a lei concede a todas as vítimas vulneráveis.

Em 2023 foram de 31.044 solicitações, uma média de 85,05 pedidos por dia, conforme dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). A autora Nádia Gerhard (2014, p. 84) discorre sobre a ineficácia dessas medidas nos termos da Lei 11.340/2006:

As estatísticas comprovam que a simples Medida Protetiva de Urgência não tem alcançado a segurança e a tranquilidade que as mulheres que se encontram em tal situação merecem. Observa-se que, mesmo “amparadas” por tal instrumento, muitas vezes as mulheres voltam a ser agredidas, violentadas e até mesmo assassinadas pelos mais diversos motivos. O fim de um relacionamento, uma desavença conjugal, um sentimento de posse e propriedade sobre a companheira são razões que têm levado muitas mulheres às agressões constantes e, em muitos casos, à morte.

Apesar do avanço na formulação de uma lei especificamente voltada para proteger a mulher vítima de violência doméstica, é inegável a sua ineficácia devido à falta de fiscalização, gerando muitas vezes a impunidade do autor, o que torna todo esse esforço um mero instrumento escrito. Uma parte dessa ineficácia começa no atendimento da autoridade policial, que muitas vezes conta com uma infraestrutura precária, baixo número de agentes e esses em sua maioria despreparados para realizar o acompanhamento. Segundo Bonetti, Ferreira e Pinheiro (2016, p. 171-172):

São recorrentes os relatos de dificuldades enfrentadas pelas demandantes quando os agentes de segurança pública suspeitam ou questionam: i) a sua palavra, buscando a prova material da violência; ii) o seu comportamento, indagando o que uma mulher de família fazia à noite fora de casa, que não estava a cuidar dos seus filhos, ou afirmando que a mulher apanha porque gosta ou porque provoca, pois, caso contrário, já teria saído de casa.

Apesar de ser uma situação “comum” o artigo 8 inciso VII da Lei 11.340/06 prevê a capacitação de agentes, servidores e policiais. Souza (2013, p.125) pontua que:

O primeiro contato com situações que caracterizam violência doméstica e familiar contra mulher é feito pelos policiais, guardas municipais, servidores das unidades de saúde e da assistência social, bem como pelos profissionais que atuam nos departamentos médico-legais, sendo imprescindível que esses atores estejam efetivamente treinados e sensibilizados para ouvir e orientar corretamente as vítimas e também para dar encaminhamento adequado a cada caso.

Essa ineficiência por parte do Estado contribuem omissão na hora da fiscalização, é o que diz Buzzo (2011, p. 25):

A falta de fiscalização se atribui ao pequeno número de efetivo que a polícia possui para fazer valer as medidas protetivas, principalmente àquelas em que o juiz determina que o agressor fique a determinada distância da vítima ou que não possa mais entrar na residência, como consequência desta falta de fiscalização o agressor consegue se aproximar e voltar a agredir a ofendida, muitas vezes com agressões piores que as habituais, pois pesa a denúncia que ela fez à autoridade policial.

Assim sendo, se mostra imprescindível a necessidade de investimento pelo Poder Público nas estruturas das delegacias, uma vez que são elas a primeira forma de proteção encontrada pelas vítimas. A submissão dos agentes públicos a treinamentos eficazes, para que as mulheres que sofreram violência doméstica possam encontrar da justiça a garantia de que terão seus direitos protegidos e sua integridade resguardada.

CONCLUSÃO

Diante do exposto no presente artigo, buscou-se assimilar conhecimento a respeito da problemática em voga. É possível perceber que o cenário de violência à mulher é fruto de uma construção histórica no Brasil. Nesse sentido a Lei Maria da Penha, é um importante instrumento legislativo que reconhece a importante busca pela dignidade da mulher e do enfrentamento à violência doméstica e familiar. Ao delinear as diversas formas de violência, não se limitando apenas a física, a Lei n. 11.340/2006 foi uma inovação no mundo jurídico.

A lei recebeu o nome de Maria da Penha Fernandes, que foi mais uma das vítimas da opressão e violência que uma mulher pode sofrer, por omissão do Estado foi necessário que buscasse nos órgãos internacionais a proteção que necessitava. Assim, com a sanção da lei, houve uma maior segurança jurídica às mulheres vítimas de violência, com o objetivo de punir com mais rigor o autor da agressão.

Entre as diversas mudanças trazidas pela Lei 11.340/2006 observa o estabelecimento de Juizados de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, as medidas protetivas de urgência, retirada dos Juizados Especiais Criminais da competência para julgar os crimes de violência doméstica contra a mulher entre outras medidas citadas ao longo do trabalho.

Se verificou que as medidas protetivas de urgência são divididas entre aquelas que obrigam o agressor, e as que protegem a vítima. Constatou-se que a execução dessas medidas é deficiente na maioria das vezes, em especial por conta da demora na análise do pedido, não alcançando seu objetivo, quais sejam, proteger a integridade física, psicológica, moral, sexual e patrimonial da vítima, e assim podem ser consideradas ineficazes por conta da falta de estrutura e fiscalização por parte do Estado.

No que concerne ao descumprimento das medidas protetivas e suas consequências, a Lei 13.641/18 trouxe a tipificação desse crime no seu artigo 24-A. Desse modo, ficou estabelecido a pena de detenção de 3 meses a 2 anos.

A presente pesquisa buscou demonstrar algumas das razões que tornam sem efeito as medidas protetivas, entendendo que as falhas nos procedimentos até a concessão e as deficiências no monitoramento, são as

dificuldades mais relevantes. É indispensável que os profissionais envolvidos passem por treinamentos mais eficientes, buscando realizar uma abordagem mais cautelosa com as vítimas. É de suma importância também, o incentivo do Estado às mulheres vítima de violência doméstica a buscarem a autoridade competente e realizarem a denúncia de seus agressores.

O Estado tem o dever de assegurar o bem-estar social, certificando-se que os direitos fundamentais sejam respeitados, com a finalidade de salvaguardar o dever principal da Democracia.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Dulcielly Nóbrega de. *Violência contra a mulher* [recurso eletrônico] / Dulcielly Nóbrega de Almeida, Giovana Dal Bianco Perlin, Luiz Henrique Vogel. Alessandra Nardoni Watanabe (org.). – Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2020. – (Série lei fácil; n. 1)

BIANCHINI, Alice. *Lei Maria da Penha: Lei n. 11.340/2006 – aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero*. São Paulo: Saraiva, 2013.

BONETTI, Alinne de Lima; PINHEIRO, Luana. FERREIRA, Pedro. *Violência de Gênero contra mulheres: suas diferentes faces e estratégias de enfrentamento e monitoramento*. A Segurança Pública no Atendimento às mulheres, uma análise a partir do ligue 180. Salvador, 2016, p. 165.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituição/Constituição.htm. Acesso em: 18 de dezembro 2023.

BRASIL. *Código Penal. Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 23 de setembro 2023.

BRASIL. *Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 18 de dezembro 2023.

BRASIL. *Lei n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003*. Dispõe sobre regime, posse e comercialização de arma de fogo e munição. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.826.htm. Acesso em: 11 de março 2024.

BRASIL. *Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995*. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 11 de dezembro 2023.

BRASIL. *Lei nº 13.641, de 3 de abril de 2018*. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para tipificar o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência. Brasília, 4 abr. 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13641.htm#art2. Acesso em: 11 de março 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). *Habeas Corpus 406.951/SP. Penal*. Habeas corpus substantivo de recurso ordinário. inadequação. lei Maria da Penha. desobediência. pleito de absolvição. excepcionalidade na via do writ. descumprimento de medida cautelar imposta ao réu. Flagrante atipicidade da conduta evidenciada. ameaça. regime prisional semiaberto mantido. reincidência. substituição da pena corporal por restritiva de direitos. impossibilidade. óbice da súmula 588/STJ. prisão domiciliar incabível. supressão de instância. writ não conhecido e ordem concedida de ofício. Relator: Min. Ribeiro Dantas, 06 de outubro de 2017. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/514562778/habeas-corpus-hc-406951-sp-2017-0163104-1/inteiro-teor-514562787>. Acesso em: 20 de fevereiro 2024.

BUZZO, Ricardo Adriano. *A ineficácia da Lei Maria da Penha*. Disponível em: . Acesso em: 18 de outubro 2023

CABETTE, Eduardo Luiz Santos; SANNINI NETO, Francisco. *Descumprir medidas protetivas de urgência agora é crime*. Migalhas, 12 abr. 2018. Disponível em: <https://>

www.migalhas.com.br/depeso/278078/descumprir-medidas-protetivas-de-urgencia-
gora-ecrime. Acesso em: 13 de março 2024.

CNJ, *Conselho Nacional de Justiça*. 2024. Disponível em: https://medida-protetiva.cnj.jus.br/s/violencia-domestica/app/dashboards#/view/5ebde0ec-e567-4f9f-9bb3-c1743c2fb20b?_g=h@2463b39 . Acesso: 15 de março 2024

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS/ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Relatório n. 54/01, Caso 12.051, Maria da Penha Maia Fernandes, 4 abr. 2001, Brasil*. Disponível em: http://www.sbdp.org.br/arquivos/material/299_Relat%20n.pdf. Acesso em: 08 mai. 2024

CUNHA. Rogério Sanches; Pinto. Ronaldo Batista. *Violência Doméstica*. 7ª Ed. Salvador: JusPodivm. 2018.

DIAS, Maria Berenice. *A lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

DIAS, Maria Berenice. *Lei Maria da penha*. São Paulo: Ed. Revistas dos Tribunais, 2015.

FERNANDES, Maria da Penha. *Sobrevivi...posso contar*. 1. ed. São Paulo. 2010;

GERHARD, Nádia. *Patrulha Maria da Penha: O impacto da ação da Polícia Militar no enfrentamento da violência doméstica*. Porto Alegre: AGE e ediPUCRS, 2014. pg. 84.

GÓNGORA, Jose Navarro. *A agressão emocional*. 1. ed. São Paulo. 2015;

GUIMARÃES, Arleth Rose da Costa; SILVA, Rosimery dos Reis SILVA; BRAGA, Regina Maria de Sousa; ARAUJO, Maria Vilma e Sousa – *CARTILHA: Direitos da Mulher Vítima de Violência Doméstica e Familiar*; Uma publicação da Defensoria Pública do Estado do Pará, em parceria com o Ministério da Justiça, por meio da Secretaria de Reforma do Judiciário, 2008;

LOPES, Jaynara Cirqueira. *A ineficácia das medidas protetivas de urgência para as mulheres vítimas de violência doméstica*. Conteúdo Jurídico. Publicado em 15 nov 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Leis penais e processuais penais comentadas*. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.v.1.

PORTO. Pedro Rui da Fontoura. *Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher: análise crítica e sistemática*. 1. Ed. Porto Alegre, 2007, p. 101.

SOUZA, Beatriz Pigossi; DOS SANTOS, Jurandir José. *Violência doméstica—lei “Maria da Penha”: solução ou mais uma medida paliativa?* Intertem@ ISSN 1677-1281, v. 16, n. 16, 2008.

SOUZA, Sérgio Ricardo de. *A Lei Maria da Penha Comentada: sob a perspectiva dos direitos humanos*. 4. ed. rev. e atual. Curitiba: Juruá, 2013.

VASCONCELOS, Claudivina Campos; RESENDE, Lira de; SILVA, Gisele. *VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: A Aplicabilidade e Eficácia das Medidas Protetivas como Instrumento de Prevenção e Combate à Reincidência na Comarca de Barra do Garças-MT*. Revista Direito em Debate, v. 27, n. 49, p. 117-137, 16 ago. 2018.

Disponível em:

<https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/6875>

. Acesso em: 11 de dezembro 2023.